



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7300 / 2017

Às Comissões, em 01/08/2017

**ASSUNTO: ACRESCENTA O ARTIGO 2º E RENUMERA OS
DEMAIS DO PROJETO DE LEI Nº 7300/2017.**

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei nº 7300/2017

**ACRESCENTA O ARTIGO 2º E RENUMERA
OS DEMAIS DO PROJETO DE LEI Nº
7300/2017.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7300/2017:

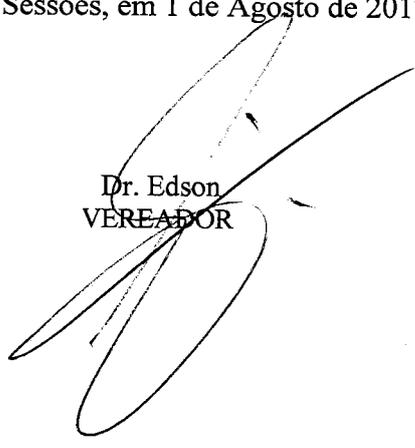
Art. 1º Acrescenta o artigo 2º ao Projeto de Lei nº 7300/2017, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 2º A regulamentação da disposição constante do artigo 2º-A, acrescido na Lei Municipal nº 4.690, de 2008, ficará a cargo do Poder Executivo."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1 de Agosto de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda possui a finalidade de atender às recomendações constantes do parecer jurídico.

Sala das Sessões, em 1 de Agosto de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 02 de agosto de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 7300/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson** que **“ACRESCENTA O ARTIGO 2º E RENUMERA OS DEMAIS DO PROJETO DE LEI Nº 7300/2017.”**

A emenda nº 01 ao PL 7300/2017 dispõe em seu art. 1º - Acrescenta o artigo 2º ao Projeto de Lei nº 7300/2017, com a seguinte redação, renumerando-se os demais: "Art. 2º A regulamentação da disposição constante do artigo 2º-A, acrescido na Lei Municipal nº 4.690, de 2008, ficará a cargo do Poder Executivo."

No artigo 2º ressalta que esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

FORMA

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA



A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal, na medida em que o ato final, conforme registrado no projeto original e na emenda apresentada, ficará a critério da administração conforme sua conveniência.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelo vereador subscritor não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.

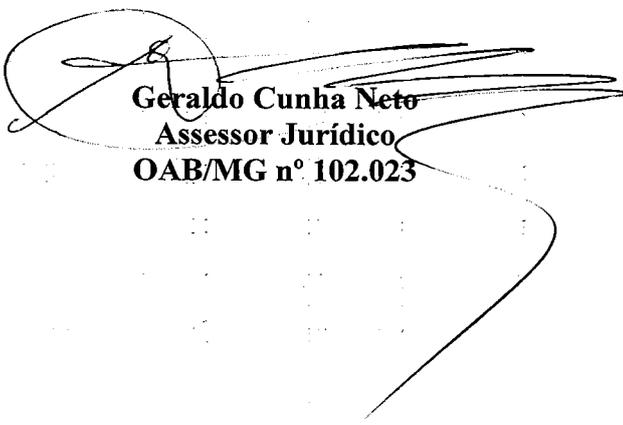
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7300/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 16 de Novembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, exarar Parecer Final a **EMENDA 001 DO PROJETO DE LEI Nº 7300/2017, QUE ACRESCENTA O ART. 2º-A À LEI MUNICIPAL Nº 4.690, DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO, PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, DO USO DE SACOS PLÁSTICOS PARA LIXO E DE SACOLAS PLÁSTICAS, POR SACOS DE LIXO ECOLÓGICO E SACOLAS ECOLÓGICAS (MATERIAL BIODEGRADÁVEL) E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7300/2017, tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de substituição, pelos órgãos públicos e estabelecimentos comerciais situados no Município de Pouso Alegre/MG, do uso de sacos plásticos para o lixo e de sacolas plásticas, por sacos de lixo ecológico e sacolas ecológicas (material biodegradável) e contém outras providências, o autor adequou o projeto de acordo com as recomendações Jurídicas, com a Emenda nº 01 que acrescenta o artigo 2º e remunera os demais do referido projeto.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7300/2017 COM A EMENDA Nº 01 INCLUSA**, eis que foram atendidas as recomendações anteriores.

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente
Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, exarar Parecer Final a **EMENDA 001 DO PROJETO DE LEI Nº 7300/2017, QUE ACRESCENTA O ART. 2º-A À LEI MUNICIPAL Nº 4.690, DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO, PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, DO USO DE SACOS PLÁSTICOS PARA LIXO E DE SACOLAS PLÁSTICAS, POR SACOS DE LIXO ECOLÓGICO E SACOLAS ECOLÓGICAS (MATERIAL BIODEGRADÁVEL) E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei e emenda nº 001.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7300/2017, tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de substituição, pelos órgãos públicos e estabelecimentos comerciais situados no Município de Pouso Alegre/MG, do uso de sacos plásticos para o lixo e de sacolas plásticas, por sacos de lixo ecológico e sacolas ecológicas (material biodegradável) e contém outras providências, o autor adequou o projeto de acordo com as recomendações Jurídicas, com a Emenda nº 01 que acrescenta o artigo 2º e remunera os demais do referido projeto.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7300/2017 COM A EMENDA Nº 001 INCLUSA**, eis que foram atendidas as recomendações anteriores.

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador André Prado
Secretário

Prot 829/2018



Câmara Municipal de Pouso Alegre
- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

OFÍCIO

Pouso Alegre, 10 de abril de 2018.

À Secretaria Legislativa da
Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Arquivamento de proposição

Prezado,

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento das seguintes proposições:

- Substitutivo 03 ao PL 7292/2017;
- Emenda 01 ao PL 7300/2017.

Cordialmente,

Dr. Edson
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7300 / 2017

Às Comissões, em 02/03/2017

ASSUNTO: ACRESCENTAO ART. 2º-A À LEI MUNICIPAL Nº 4.690, DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO, PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, DO USO DE SACOS PLÁSTICOS PARA LIXO E DE SACOLAS PLÁSTICAS, POR SACOS DE LIXO ECOLÓGICO E SACOLAS ECOLÓGICAS (MATERIAL BIODEGRADÁVEL) E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: - Proposta de Emenda n: 01 ao Proj. de Lei n: 7300/2017 apresentada pelo autor na Sessão Ordinária de 01/08/17.

- Arquivado pelo autor em 22/11/17 (PROT 3738).

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7300 / 2017



ACRESCENTA O ART. 2º-A À LEI MUNICIPAL Nº 4.690, DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO, PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, DO USO DE SACOS PLÁSTICOS PARA LIXO E DE SACOLAS PLÁSTICAS, POR SACOS DE LIXO ECOLÓGICO E SACOLAS ECOLÓGICAS (MATERIAL BIODEGRADÁVEL) E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 2º-A à Lei Municipal nº 4.690, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A As sacolas distribuídas por supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos comerciais similares, para o transporte de mercadorias vendidas no local, deverão exibir as cores e os símbolos do lixo reciclável e em pelo menos uma das faces os símbolos de classificação dos tipos de resíduos, observando-se para isso a Resolução nº 275/01 do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente, na seguinte forma:

- I - azul para papel, papelão e similar;
- II - vermelho para plásticos, garrafas pet, e similares;
- III - verde para vidros em geral;
- IV - marrom para material orgânico;
- V - amarelo para metal e alumínio;
- VI - roxo para resíduos radiativos.

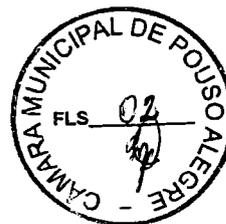
§ 1º Cada sacola exibirá somente uma cor e o símbolo a ela correspondente.

§ 2º O estabelecimento comercial poderá dispor sua logomarca nas sacolas plásticas na face oposta aos símbolos.

§ 3º O estabelecimento deverá disponibilizar ao menos os tipos I, II e III, azul, vermelho e verde.”

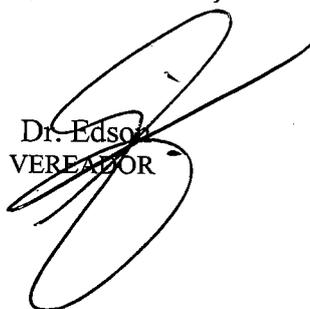


CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



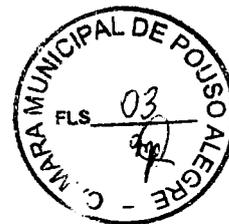
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A sustentabilidade e a proteção do meio ambiente já passam a integrar em grau cada vez mais acentuado o dia a dia das pessoas.

Nesta esteira, não é novidade para ninguém, que as famílias se utilizam das sacolas plásticas fornecidas gratuitamente em supermercados, farmácias e similares para acondicionar o lixo doméstico.

Pela presente iniciativa pretende-se fomentar as disposições de lixo reciclável para que, de forma didática, a população adquira cada vez mais intimidade com as informações referentes à coleta seletiva e integrem o hábito no seu dia a dia como uma prática cotidiana a ser, desta forma, transmitida de pais para filhos em respeito ao meio ambiente e as gerações futuras.

Para isso, o presente projeto de lei municipal vem determinar que sejam utilizados para confecção das sacolas plásticas as cores e os símbolos de padrão internacional estabelecidos nos termos da Resolução nº 275/01 do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Ademais a iniciativa determina que os estabelecimentos sejam obrigados a disponibilizar, no mínimo, três símbolos diferentes de sacolas plásticas, porém, na prática, a concorrência e o apelo pela questão da preservação do meio ambiente serão decisivos para incentivar o comércio a dispor de maior número de cores possíveis e, por sua vez, o setor industrial que confecciona tais sacolas, é sabido, facilmente se adaptará as novas exigências fomentando a produção.

A aprovação deste projeto, certamente, trará uma maior conscientização da importância da separação do lixo, passando a Administração Pública a incentivar e investir mais na coleta seletiva dos resíduos sólidos.

Saliente-se, neste passo, que os estabelecimentos já são onerados com a aquisição de sacolas plásticas, portanto, adquirir sacolas com tais símbolos e cores não irá aumentar o custo dos estabelecimentos e nem dos produtos fornecidos, além do já computado; podendo, aliás, atrair mais clientes preocupados e já alinhados com a questão da preservação ambiental e da sustentabilidade.

Por derradeiro, vale registrar que a Constituição Federal determina por seu art. 225 ser obrigação de todos manter o meio ambiente equilibrado, com vistas as futuras gerações, neste aspecto é fundamental iniciativas que privilegiam a reciclagem de lixo.

Ainda no tocante à legalidade, cabe lembrar que o Código de Defesa do Consumidor por seu art. 4º, II "c" determina a possibilidade do Poder Público de interferir na iniciativa privada para a adequada proteção do Consumidor e para instituir política pública para melhoria da sua qualidade de vida.

Por fim no que se refere à competência municipal, o art. 23, VI da Constituição da República é incisivo em estipular que o Município tem competência para atuar na preservação do meio ambiente e combate a poluição.

Diante da relevância da matéria, da inexistência de gastos e do legítimo interesse público do qual está revestida a presente propositura, solicito ao Nobres Pares, o estudo do tema e, data maxima venia, o apoio



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



necessário para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

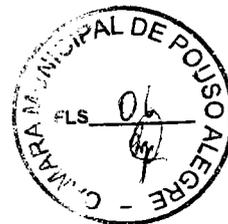
Pouso Alegre, 30 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7300/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson** que **“ACRESCENTA O ART. 2º-A À LEI MUNICIPAL Nº 4.690, DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO, PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, DO USO DE SACOS PLÁSTICOS PARA LIXO E DE SACOLAS PLÁSTICAS, POR SACOS DE LIXO ECOLÓGICO E SACOLAS ECOLÓGICAS (MATERIAL BIODEGRADÁVEL) E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise visa acrescentar o art. 2º-A à Lei Municipal nº 4.690, de 2008, com a seguinte redação: *“Art. 2º-A.) As sacolas distribuídas por supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos comerciais similares, para o transporte de mercadorias vendidas no local, deverão exibir as cores e os símbolos do lixo reciclável e, em pelo menos uma das faces, os símbolos de classificação dos tipos de resíduos, observando-se para isso a Resolução nº 275/01 do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente, na seguinte forma: I - azul para papel, papelão e similar; II - vermelho para plásticos, garrafas pet, e similares; III - verde para vidros em geral; IV - marrom para material orgânico; V - amarelo para metal e alumínio; VI - roxo para resíduos radiativos.”*



Aduz em seu parágrafo primeiro que cada sacola exibirá somente uma cor e o símbolo a ela correspondente. Registra no seu parágrafo segundo que o estabelecimento comercial poderá dispor sua logomarca nas sacolas plásticas na face oposta aos símbolos.

Ao final, em seu parágrafo terceiro informa que o estabelecimento deverá disponibilizar ao menos os tipos I, II e III, azul, vermelho e verde.(respectivamente)

FORMA

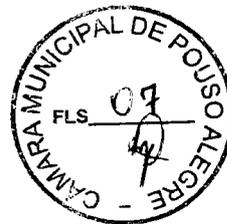
A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.”



(...)

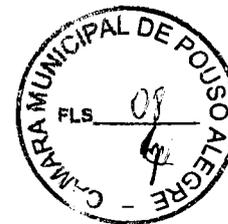
Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO – RECOMENDAÇÃO

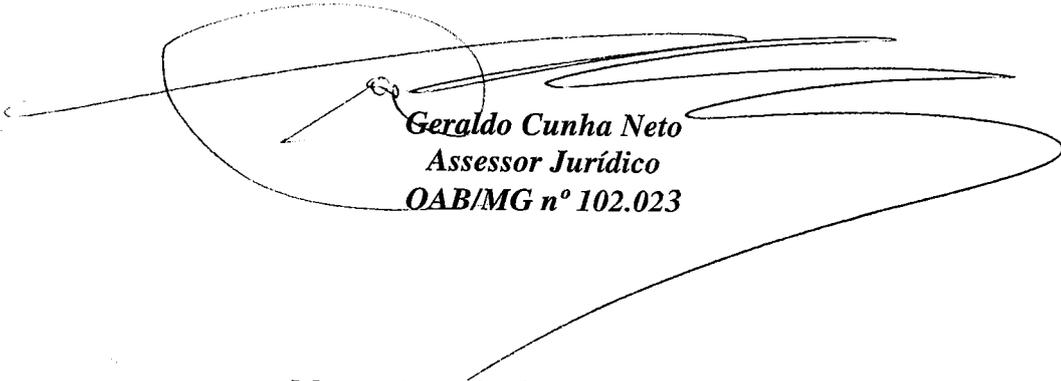
Recomendamos, em caráter de imprescindibilidade legal que o autor acrescente um dispositivo (por exemplo parágrafo 4º) ao P.L. ressaltando que a regulamentação do disposto no artigo 2-A, acrescido na Lei 4690/2008, ficará a cargo do Chefe do Poder Executivo através de ato próprio.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei n° 7300/2017, **CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPRESSA NESTE PARECER**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG n° 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor de Assuntos Jurídicos

PROT 3738/17



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 22 de novembro de 2017



À Secretaria Legislativa
Da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Arquivamento de proposição

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento das seguintes proposições:

Projeto de Lei Nº 7330/2017;

Projeto de Lei Nº 7300/2017;

Projeto de Lei Nº 7325/2017;

Substitutivo 001 ao Projeto de Lei Nº 7325/2017;

Projeto de Lei Nº 7292/2017;

Substitutivo 002 ao Projeto de Lei Nº 7292/2017;

Cordialmente,

Dr. Edson
Vereador